



PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2023

Apensado: PL nº 1.039, de 2023

Altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências.

Autor: Deputado MÁRCIO HONAISSER

Relator: Deputado CEZINHA DE
MADUREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.039, de 2023, de autoria do Deputado Márcio Honaiser, altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências.

O escopo do Projeto é estimular a integração de pessoas com deficiência por parte de contribuintes com rendimentos não provenientes do trabalho assalariado, onde se incluem os leiloeiros e titulares de serviços notariais. Esse estímulo é dado por dedução da receita decorrente da respectiva atividade com despesas em reformas significativas em estruturas físicas que promovam a integração de pessoas com deficiência, e, com despesas em instrução ou capacitação de pessoal com vínculo empregatício, para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência que não foram descontadas da remuneração desses instruídos ou capacitados.

A propósito das reformas em estruturas físicas, a proposição exige sejam acompanhadas de laudos técnicos de profissionais devidamente habilitados para tal fim.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/
SP

2

Em sua justificção do Projeto, o Deputado Horácio Honaiser destaca o seguinte:

“A defesa dos direitos das pessoas com deficiência é um compromisso que deve ser assumido pelo Estado, o qual deve adotar sempre que possível políticas públicas para garantir a incluso dessas pessoas.”

“No exercício dessa obrigao, o poder público tem a responsabilidade de criar e implementar políticas que promovam a incluso das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida na sociedade. Assumindo essa responsabilidade, cabe a todos os agentes públicos a garantia da aplicao da lei e, aos parlamentares em particular, a iniciativa na criao de leis que garantam os direitos das pessoas com deficiência.”

O Projeto de Lei nº 1.038, de 2023, conforme despacho da Presidência da Casa, foi distribuído às seguintes Comissões: Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência, Finanças e Tributao e a esta Comissão de Constituio e Justia e de Cidadania. A este último Colegiado incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na forma do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno desta Casa, o Projeto sujeita-se à apreciao conclusiva das Comissões e tem tramitao ordinária consoante o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Ao Projeto de Lei nº 1.038, de 2023, foi apenso o Projeto de Lei nº 1.039, de 2023. Esse Projeto de Lei acresce o inciso VI ao art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (que trata do imposto de renda). O referido inciso tem a seguinte redao:

“Art. 11.....

VI - despesas feitas com instruo ou capacitao do contribuinte e seus dependentes para o desenvolvimento de habilidades de integrao de pessoas com deficiência.

.....” (NR)

Apresentao: 09/06/2025 16:29:04.480 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1038/2023

PRL n.1



* C D 2 5 6 0 0 0 2 7 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

3

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou a matéria do Projeto de Lei nº 1.038, de 2023, e do Projeto de Lei nº 1.039, de 2023, com Substitutivo, na forma do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Marcos Jerry.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas reúne os dois Projetos em um mesmo diploma legal.

A Comissão de Finanças e Tributação, onde foi relator da matéria o Deputado Josenildo, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.038, de 2023, e do PL nº 1.039, de 2023, apensado, bem como pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas. Concluiu ainda não caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda ao Substitutivo nº 1 de 2024 da CFT, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

No mérito, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou o PL nº 1.038, de 2023, e do PL nº 1.039, de 2023, apensado, com Substitutivo, e rejeitou a Emenda ao Substitutivo nº 1, de 2024 da CFT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação alojou a matéria no art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e tem a seguinte redação:

“ART. 3º

.....

.....

§ 1º O Pronas/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/
SP

4

precoce, tratamento, reabilitação, instrução e capacitação, e indicação e adaptação de órteses, próteses, estruturas físicas que promovam a integração de pessoas com deficiência e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

.....”

Na Comissão de Finanças e Tributação foi apresentada Emenda ao Substitutivo, a qual foi rejeitada. Essa Emenda acresce à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 21-B. É admitida, no atendimento por fornecedores de produtos e serviços às pessoas de que trata esta Lei, a utilização de outras alternativas e tecnologias assistivas que assegurem a autonomia, independência, qualidade de vida e sua inclusão social, inclusive aquelas desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência ou por sua solicitação.”

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário na forma do art. 24, inciso I, da Constituição da República, e sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, na forma do inciso XIV, do mesmo dispositivo. Eis por que as proposições aqui analisadas, o Projeto de Lei nº 1.038, de 2023, e o Projeto de Lei nº 1.039, de 2023, bem como os Substitutivos da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Comissão de Finanças e Tributação são, assim, materialmente constitucionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/
SP

5

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições aqui examinadas, em nenhum momento, transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram, de modo geral, na feitura dos dois Projetos e dos dois Substitutos, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Todas essas proposições têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa. Há reparos para fazer. Nos dispositivos introduzidos pelo Projeto de Lei nº 1.038, de 2023, pelo Projeto de Lei nº 1.039, de 2023, e pelo Substituto da Comissão de Finanças e Tributação, falta a expressão “(NR)”, que deve ser grafada no final.

Vale observar que o Projeto de Lei nº 1.039, de 2023, e o Substituto da Comissão da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência trazem referência ao caput do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, quando, nessas duas proposições, se trata, em verdade, de acréscimo ao artigo e não ao caput, literalmente a cabeça do artigo. Falta ainda no Projeto de Lei 1.039, de 2023, no final do dispositivo modificado, a expressão “(NR)”.

Esta relatoria exonera-se de examinar a Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação, porque ela foi rejeitada naquele Colegiado.

É de notar que a matéria do Projeto, com as suas variantes, foi alojada em diversos diplomas legais: Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Esta relatoria entende que, do ponto de vista da técnica legislativa, todas essas opções são válidas no nosso excessivamente complexo sistema legal. Todos esses diplomas dizem respeito, de alguma forma, a deduções tributárias.

Apresentação: 09/06/2025 16:29:04.480 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1038/2023

PRL n.1



* C D 2 5 6 0 0 0 2 7 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/
SP

6

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.038, de 2023 (com Emenda), do Projeto de Lei nº 1.039, de 2023 (com Emenda), do Substitutivo da Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência (com Subemenda) e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (com Emenda).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator

Apresentação: 09/06/2025 16:29:04.480 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1038/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP:
70160-900 – Brasília/DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256000270700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



* CD 256000270700 *